II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-48/2023

Processo	-	TC/003754/2014 (Tramitam em conjunto os processos TC/003754/2014 e TC/000259/2015)
Contratante	-	São Paulo Obras
Contratada	-	Concessionária A Hora de São Paulo S.A. (Publicrono Exclusivas Publicitárias Ltda./JCDecaux do Brasil S.A./JCDecaux Ameriques Holding)
Concorrência	-	015129160
Contrato	-	0151291600 R$ 389.004.000,00
Objeto	-	Concessão de serviço de utilidade pública, com uso de bem público, com outorga onerosa, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, com marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público e exploração publicitária

3.264ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SPOBRAS. Concessão de serviço de utilidade pública. Criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, e exploração publicitária. 1. O reajuste contratual com data-base do dia da assinatura do contrato, demanda autorização expressa e devidamente fundamentada do Titular do Órgão. Art. 1º, § 2º, Dec. Mun. 48.971/2007. REGULARES. Votação unânime. Relatório e voto englobado TCs 259/2015, 3.754/2014 e 260/2015.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/003754/2014, TC/000259/2015 e TC/000260/2015, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regulares a licitação e o contrato de concessão 0151291600.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 8 de março de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/cv

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

Processos:	**TC/003754/2014, TC/000259/2015 e TC/000260/2015**
Interessadas:	São Paulo Obras e a Concessionária A Hora de São Paulo S.A.
Objeto:	Análise da licitação e do Contrato nº 0151291600, firmado entre a São Paulo Obras e a Concessionária A Hora de São Paulo S.A., compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária, pelo valor de R$ 389.004.000,00 (trezentos e oitenta e nove milhões e quatro reais).

RELATÓRIO

Trata o TC/003754/2014 de análise da licitação e do Contrato nº 0151291600, firmado entre a São Paulo Obras e a Concessionária A Hora de São Paulo S/A, compreendendo a criação, confecção, instalação e manutenção de relógios eletrônicos digitais, de marcação de hora, temperatura, qualidade do ar e outras informações de interesse público, com exploração publicitária, pelo valor de R$ 389.004.000,00 (trezentos e oitenta e nove milhões e quatro reais).

Referida contratação foi oriunda da Concorrência nº 015129160, julgada regular por maioria de votos no TC/000909/2012, tendo sido determinado à Subsecretaria de Fiscalização e Controle a análise do decorrente contrato, assim como para o devido acompanhamento da execução contratual, com especial atenção aos preços de mercado praticados pela concessionária.

A Coordenadoria VI procedeu à análise às fls. 159-167, apresentando as seguintes conclusões:

13)Não foram constatadas infringências formais na licitação em tela.

16)A Cláusula 8.1 do Contrato (fl. 81v) estabelece que o reajuste tem como data-base a data da assinatura do contrato, o que, conforme o § 2º do art. 1º do DM nº 48.971/07, requer autorização expressa e devidamente fundamentada do Titular do Órgão, documento este que não encontramos no PI em análise.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo ressaltou que a peça editalícia

já incluía a minuta do contrato de concessão e que já havia sido julgada regular por este Tribunal, sugerindo, todavia, a intimação da Origem para prestar esclarecimentos.

Diante dos esclarecimentos prestados pela Origem e pela Concessionária, a Assessoria Jurídica de Controle Externo às fls. 212-214v opinou pelo acolhimento do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal à fl. 216 requereu a regularidade do Contrato em exame.

A Secretaria-Geral manifestou-se pela regularidade do Contrato de Concessão 0151291600.

O TC/000259/2015 cuida de análise replicada do Contrato nº 0151291600, razão pela qual passou a tramitar em conjunto.

O TC/000260/2015 trata de acompanhamento de execução contratual, em cumprimento ao determinado pelo Plenário.

A Coordenadoria VI elaborou o relatório de análise da execução contratual, relativo aos meses de janeiro e fevereiro de 2015 (fls.365/374), apresentando os seguintes apontamentos:

5.1 - Apesar de as partes terem concordado em alterar o período de cálculo do reajuste, que está previsto no contrato de novembro de um ano a outubro do ano seguinte, para, de outubro de um ano a setembro do ano seguinte, e, mesmo que essa alteração não afete o contrato quanto ao aspecto financeiro, essa mudança não foi objeto de aditamento ao contrato (subitem 3.5.4).

5.2 - Não consta no processo administrativo a avaliação do contrato feita pela SPObras quanto ao semestre compreendido entre março de 2014 e agosto de 2014 (subitem 3.7.1).

5.3 - O valor médio auferido pela Concessionária, mesmo sem considerar a variação monetária de 2011 a 2013 é inferior àquele a que chegou o estudo procedido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE - que serviu de embasamento para o processo licitatório (subitem 3.8).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu que fossem intimadas a Origem e a Contratada, nos termos do art. 116, caput e §§ 1º e 3º do Regimento Interno desta E. Corte de Contas para ciência do quanto apontado e respectiva manifestação.

Apresentaram defesa os Srs. Sérgio Aparecido Rodrigues (fl. 396/404) e a Concessionária A Hora de São Paulo (fl. 432/521), ambos, regularmente intimados (fl. 394 e 395), sendo que a SPObras encaminhou documentação coligida às fls. 386/393.

A Coordenadoria VI, após análise da documentação acrescida, manteve os apontamentos dos subitens 5.1 e 5.2, e considerou superado o apontamento expresso no subitem 5.3, fls. 373vº/374.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo posicionou-se pelo acolhimento da Execução Contratual do Contrato de Concessão nº 015191600, tendo em vista que o Termo de Aditamento nº 01 (fls. 388/390) e o "relatório de avaliação" (fl. 403) possui o condão de convalidar os mencionados atos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl.533) requereu que fosse acolhida a execução contratual sob análise.

A Secretaria-Geral opinou pelo acolhimento da execução do Contrato de Concessão nº 0151291600, sem prejuízo das determinações e recomendações pertinentes.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento englobado a licitação, o Contrato de Concessão nº 0151291600, firmado entre a São Paulo Obras e a Concessionária A Hora de São Paulo S/A, bem como a execução contratual, relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

Primeiramente, observo que não foram constatadas infringências formais na licitação, portanto, não há nada a acrescentar a respeito.

No que se refere ao Contrato nº 0151291600, a Auditoria questionou a Cláusula 8.1, que estabelecia o reajuste com data-base do dia da assinatura do contrato, demandando autorização expressa e devidamente fundamentada do Titular do Órgão.

Diante dos esclarecimentos apresentados no sentido de que foram realizados novos cálculos para considerar a data de apresentação da proposta como referência para

efeito de reajuste e que a Concessionária havia sido notificada para efetuar o pagamento das diferenças apuradas, restou superado o único apontamento referente à contratação.

Relativamente à execução contratual, a instrução processual revelou os apontamentos que passo a examinar.

5.1 - Apesar de as partes terem concordado em alterar o período de cálculo do reajuste, que está previsto no contrato de novembro de um ano a outubro do ano seguinte, para, de outubro de um ano a setembro do ano seguinte, e, mesmo que essa alteração não afete o contrato quanto ao aspecto financeiro, essa mudança não foi objeto de aditamento ao contrato (subitem 3.5.4).

Sobre esse apontamento, a Origem esclareceu que as condições do reajuste foram adequadas por meio do aditamento nº 01, fazendo juntar cópia do referido documento.

Para a Auditoria, o Aditamento nº 01 saneou, extemporaneamente, as impropriedades apontadas à época, ressaltando, contudo, que a falha não causou prejuízo ao Erário Municipal.

Considerando que, mesmo de forma extemporânea, a falha foi corrigida por meio do Termo de Aditamento nº 01 e que segundo a própria Auditoria nenhum prejuízo foi causado à municipalidade, entendo que as providências noticiadas podem ser acolhidas para o fim de superar o apontamento.

5.2 - Não consta no processo administrativo a avaliação do contrato feita pela SPObras quanto ao semestre compreendido entre março de 2014 e agosto de 2014 (subitem 3.7.1).

Sobre esse apontamento, a Origem concorda que de fato o relatório não havia sido emitido, no entanto aproveitou a oportunidade para apresentar os esclarecimentos levantados e sanar a demanda apontada, conforme relatório de avaliação que fez juntar ao processo.

Para a Auditoria, a Origem reconheceu a falha de não ter elaborado o relatório semestral de avaliação referente ao período de março de 2014 a agosto de 2014, descumprindo dessa forma sua obrigação contratual disposta no subitem 9.2.4 da Cláusula Nona – Das Obrigações e Riscos Assumidos pelas Partes, mantendo, assim, o apontamento.

Verifico que a Origem elaborou e entregou o relatório semestral de

avaliação do período de março de 2014 a agosto de 2014, saneando a impropriedade apontada à época do acompanhamento.

Em que pese o atraso na elaboração do documento, observo que nenhum prejuízo foi demonstrado, razão pela qual acolho os esclarecimentos apresentados para considerar superado o apontamento.

5.3 - O valor médio auferido pela Concessionária, mesmo sem considerar a variação monetária de 2011 a 2013 é inferior àquele a que chegou o estudo procedido pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE – que serviu de embasamento para o processo licitatório (subitem 3.8).

Sobre esse apontamento, a Origem faz referência ao disposto no subitem 6.2 da Cláusula Sexta do Contrato, que permite à Concessionária liberdade na contratação dos preços dos serviços de veiculação dos anúncios. Em razão disso, entende que a SPObras não tem nenhuma ingerência sobre os preços praticados pela Concessionária nos contratos de publicidade no mobiliário urbano em questão.

Para a Auditoria, o resultado obtido pela Concessionária na comercialização dos espaços publicitários existentes nos relógios, previsto contratualmente, nenhum lucro ou prejuízo será causado ao Poder Concedente, assistindo razão à defesa da SP Obras.

Dessa forma, considerou superado o apontamento, assim como os demais órgãos técnicos deste Tribunal, de modo que nada resta para ser acrescentado.

Diante de todo o exposto, **JULGO REGULARES** a licitação, o Contrato de Concessão nº 0151291600, bem como a execução contratual relativa aos meses de janeiro e fevereiro de 2015.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro